



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 502/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0067/2023, encaminho o Parecer nº 032/DETRAN/PROJUR/2023, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0021/2023, que “Dispõe sobre o direito a escolha do local da prova escrita pelo candidato a obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH na forma em que especifica”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 502_PL_0021_23_DETRAN
SCC 5507/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V4MJ98H5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 07/07/2023 às 18:45:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA3XzU1MTFmMjAyM19WNE1KOTthINQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005507/2023** e o código **V4MJ98H5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN DIRETORIA DE HABILITAÇÃO**

SGP-e SCC 5507/2023

Florianópolis (SC), 26 de abril de 2023.

Excelentíssimo Presidente Felipe Maia Cabral,

Cumprimentando-o, em resposta à demanda autuada via SGPE SCC 5507/2023, referente ao Processo Legislativo PL./0021/2023, não obstante tenha constatado a boa intenção da nobre Deputada, no sentido de agilizar o atendimento de candidato/condutores, opino pelo não acolhimento do pleito.

Entendemos, especialmente, que a imparcialidade no momento de aplicar o teste seria questionável e não consideraria o princípio administrativo da impessoalidade.

Atualmente os testes são realizados em sala específicas e apropriadas, devidamente climatizadas.

Outrossim, o atendimento do pleito poderia gerar sérias dificuldades de fiscalização pois Santa Catarina possui 600 CFC's ativos. Se somente metade optasse por instalar uma sala de provas seria totalmente inviável, pois a aplicação do teste e fiscalização seria realizada por quem? Um funcionário do próprio CFC? O qual é o maior interessado na aprovação de seus candidatos. Esta situação prejudicaria totalmente a lisura do processo.

Respeitosamente,

Thaís C. S. Zanchet
Diretoria de Habilitação
Detran/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6K2RR8O6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THAÍS CRISTINA SPOHR ZANCHET (CPF: 023.XXX.419-XX) em 27/04/2023 às 13:25:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:11:51 e válido até 13/07/2118 - 15:11:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA3XzU1MTFmMjAyM182SzJSUjhPNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005507/2023** e o código **6K2RR8O6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 032/DETRAN/PROJUR/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 005507/2023

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito.

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE “O DIREITO A ESCOLHA DO LOCAL DA PROVA ESCRITA PELO CANDIDATO A OBTERA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH NA FORMA EM QUE ESPECIFICA”. NORMATIVA DE TRÂNSITO. RESERVA LEGAL FEDERAL. ART.22 XI CF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL PARA REGULAR A MATÉRIA. RESOLUÇÃO 789/2020 CONTRAN. POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo Sgpe SCC 5507/2022 o qual encaminhou o **Projeto de Lei nº 0021/2023, que “Dispõe sobre o direito a escolha do local da prova escrita pelo candidato a obter a Carteira Nacional de Habilitação –CNH na forma em que especifica.”** (p.0002-0008).

Referido Projeto de Lei dispõe, *em essência*, o que segue:

“Art. 1º É garantido ao candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação –CNH, a escolha do local da realização do exame escrito sobre legislação de trânsito a que se refere o Art. 147-B, inciso “B” da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único: Por opção do candidato à obtenção da CNH, o exame escrito a que se refere o caput poderá ser realizado:

I –Nas dependências do DETRAN –Departamento Estadual de Trânsito, em local e sala apropriados para o recebimento dos candidatos;



II –Na sede do Centro de Formação de Condutores –CFC, devidamente credenciado pelo DETRAN-Departamento Estadual de Trânsito, que seja o responsável pela condução do processo de formação de condutor do candidato interessado e que tenha lhe ministrado o curso teórico e prático.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destaca-se que o projeto versa eminentemente acerca da possibilidade do candidato a obtenção da CNH a escolha do local de realização do seu exame teórico.

É o breve relato. Passa-se à análise.

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

1. Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo Legislativo – Das Diligências



Acerca das Diligências ora encaminhadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), assim dispõe o art. 19:

“Seção VI
Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.”

Logo, é nesse sentido é que se manifestará esta Procuradoria Jurídica.



2. Da reserva legal da União para legislar acerca de matéria de trânsito.

Assim dispõe o art.22, XI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Acerca da possibilidade ou não do Estado-membro legislar acerca da matéria de trânsito e transporte, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na **ADI 5.796** [Rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, *DJE* de 16-4-2021.]:

“(…) a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inconstitucionais normas locais que tratem de matérias de competência privativa da União, conforme se observa, por exemplo, na ADI 5.916/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão porta a seguinte ementa: “PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea e, e 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. COMPETÊNCIA NORMATIVA TRÂNSITO ATO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE. Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre trânsito e transporte artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular CRV”

Esta Suprema Corte possui remansosa jurisprudência no sentido de que os Estados-membros não podem legislar sobre trânsito e transporte, entendimento esse consubstanciado nos seguintes julgados:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
CONSULTORIA JURÍDICA

de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos” (ADI 3.049/AL, Rel. Min. Cezar Peluso; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe-211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 5.283/MS, Rel. Min. Rosa Weber; grifei).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital nº 2.929/02, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. 3. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Procedência da ação” (ADI 3.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.05. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.444/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; grifei)



No mesmo sentido: ADIs 2.644/PR e 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.137/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 3.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 5.360/GO, Rel. Min. Celso de Mello.”

Conforme se verifica, a Suprema Corte tem entendimento firmado sobre a matéria, sendo que apenas a União pode legislar acerca de trânsito e transporte, nos termos do art.22, XI da CF, **não havendo amparo normativo constitucional para que o Poder Legislativo Estadual inicie qualquer Projeto de Lei** que verse sobre matéria de trânsito e transporte.

3. Da regulamentação infralegal acerca de matéria de trânsito e transporte.

Acerca da realização do exame teórico para obtenção da CNH, a Resolução CONTRAN n. 789/2020 assim regulamenta a matéria:

Art. 11. O candidato à obtenção da ACC ou da CNH, após a conclusão do curso de formação, será submetido a Exame Teórico-técnico, constituído de prova convencional ou eletrônica de, no mínimo, trinta questões, incluindo todo o conteúdo programático, proporcional à carga horária de cada disciplina, organizado de forma individual, única e sigilosa.

§ 1º Para aprovação no exame de que trata o caput, o candidato deverá obter aproveitamento de, no mínimo, setenta por cento de acertos nas questões.

§ 2º O exame referido no caput será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade pública ou privada por ele credenciada.

Ou seja, nos termos da regulamentação vigente, **a prova teórica poderá ser aplicada diretamente pelo próprio Estado, através do seu órgão ou entidade, ou por entidade pública ou privada por ele credenciado.**



Assim, observando-se pelos aspectos acima discorridos, cabe **somente ao Poder Executivo Estadual**, no âmbito máximo da sua competência, a atribuição de regulamentar os procedimentos de credenciamento de entidade pública ou privada acerca da realização do exame teórico para obtenção da CNH, não havendo espaço legal para que o Poder Legislativo Estadual normatize a matéria, ante a sua ausência de competência.

Impende destacar que, conforme informado pela Diretoria de Habilitação do Detran à p.0012, “Atualmente os testes são realizados em sala específicas e apropriadas, devidamente climatizadas”, pontuando também acerca do atendimento ao aspecto da impessoalidade a se realizar a prova teórica fora das dependências do Centro de Formação dos Condutores (CFC).

Assim, observa-se que o Detran atende às exigências legais estabelecidas pelo Contran, uma vez que **atualmente a prova teórica para obtenção da CNH é aplicada diretamente pelo Estado**, e o aspecto de aplicação da prova por entidade pública ou privada por ele credenciado (§2º do art.11 da Resolução 789/2020) **restringe-se a seara do mérito da administração pública** em permitir que o credenciado aplique ou não a prova teórica.

É dizer, a escolha de onde será aplicada a prova teórica é do Poder Público, através de Decreto Regulamentar exarado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, e não ao particular, nos termos da dicção normativa do Contran.

3. Da Conclusão

Assim, observando-se pelos aspectos acima discorridos, observa-se que, ao menos pelo ângulo formal, o Poder Legislativo Estadual não detém competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
CONSULTORIA JURÍDICA

legislativa para iniciar projeto de lei para tratar de assunto de trânsito e transporte, matéria esta reservada à União (art.22, XI CF), na forma da atual jurisprudência do e. STF.

É o parecer, smj.

assinado eletronicamente

Jean Carlo Rovaris
Advogado Autárquico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B357HF3I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEAN CARLO ROVARIS** (CPF: 004.XXX.899-XX) em 02/05/2023 às 14:39:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2018 - 16:31:01 e válido até 22/05/2118 - 16:31:01.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 06/07/2023 às 15:45:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/05/2023 - 17:06:30 e válido até 10/05/2123 - 17:06:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA3XzU1MTFfMjAyM19CMzU3SEYzSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005507/2023** e o código **B357HF3I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.